

## PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO: A PERSPECTIVA INCLUSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PERSONS WITH DISABILITY AND THE RIGHT TO  
EDUCATION: AN INCLUSIVE PERSPECTIVE FROM THE  
STATE OF SÃO PAULO

### **Judith Camargo Curiel de Braga**

Pedagoga formada pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (2005), pós-graduada pela mesma Universidade – especialista em *Ética, Valores e Saúde na Escola* (2011). Professora efetiva da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo designada para compor a equipe técnica do Serviço de Educação Especial, desde 2009. Aluna do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Investiga as seguintes temáticas: direitos humanos, especificamente os direitos e garantias fundamentais, direitos sociais e educação de pessoas com deficiência intelectual. Contato: [judicuriel@ig.com.br](mailto:judicuriel@ig.com.br)

Pedagogue graduated from the Faculty of Education at the University of São Paulo (2005), Postgraduate at the same University – Specialist in *Ethics, Values and Health at School* (2011). Effective Teacher of the São Paulo State Ministry of Education assigned on the composition of the Technical Team of the Special Education Service, since 2009. Student attending Law School at the Presbyterian University Mackenzie. Researcher of the following themes: human rights, specifically the fundamental rights and guarantees, social rights and education of persons with intellectual disability. Contact: [judicuriel@ig.com.br](mailto:judicuriel@ig.com.br)



## Resumo

Neste artigo, objetiva-se analisar a legislação que disciplina os direitos das pessoas com deficiência em idade escolar, buscando relacionar a legislação editada em âmbito federal, a legislação estadual de São Paulo e a perspectiva contemporânea da garantia e defesa de direitos em prol da inclusão escolar de pessoas com necessidades educacionais especiais. Como resultado da análise, percebeu-se que o entendimento sobre o caráter do apoio pedagógico especializado diverge nas esferas federal e estadual. Constatou-se a presença latente do assunto-tema desta pesquisa nas legislações educacionais das duas esferas administrativas pesquisadas, sempre identificadas pela preferência de atendimento na rede regular de ensino, com apoios especializados fornecidos no contraturno do ensino regular.

## Palavras-chave

Direito a educação. Deficiência. Legislação. Inclusão. Educação especial.

## Abstract

This article aims to analyze the law governing rights of persons with disabilities in school age, considering relating the law published in the federal sphere, the São Paulo State law and the contemporary perspective of the guarantee and advocacy on behalf of people with special educational needs' school inclusion. As a result of the analysis, it was realized that the understanding of the specialized teaching support's character diverges at the federal and state spheres. It was found a latent presence of the subject-matter of this research in the educational laws of both administrative spheres researched, always identified by the preference of attendance in the regular education network, with specialist support provided at the extra-curricular classes in the regular education.

## Keywords

Right to education. Disability. Law. Inclusion. Special education.

## Sumário

INTRODUÇÃO. 1. DOCUMENTOS NACIONAIS. 1.1. Constituição Federal de 1988 (CF/88). 1.2. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 1.3. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 1.4. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 1.5. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. 1.6. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. 1.7. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 7 de janeiro de 2008. 1.8. Parecer Conade, nº 21, de 19 de agosto de 2009. 1.9. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU). 1.10. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. 1.11. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. 1.12. Outros documentos. 2. DOCUMENTOS ESTADUAIS. 2.1. Deliberação

do Conselho Estadual de Educação nº 68, de 13 de junho de 2007. 2.2. Resolução SE nº 11, de 31 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução SE nº 31, de 24 de março de 2008. 2.3. Ato Normativo nº 533-PGJ, de 29 de abril de 2008 (Protocolos nº 21.537/91 e 51.380/08 – MPESP). 2.4. Portaria Conjunta CENP/COGSP/CEI, de 6 de julho de 2009. 2.5. Decreto nº 54.887, de 7 de outubro de 2009. 2.6. Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 94, de 29 de dezembro de 2009. 2.7. Ato Normativo nº 672/2010-PGJ-CPJ, de 21 de dezembro de 2010 (Protocolado nº 124.640/10). CONCLUSÃO.

## INTRODUÇÃO

A prática da reflexão por parte dos integrantes do quadro de magistério acerca dos referenciais legais que norteiam a educação de pessoas com necessidades educacionais especiais ainda não é comum. Isso ocorre, em grande parte, por desconhecimento da legislação.

Dentro de uma visão social de mundo democrático, na perspectiva da garantia e defesa de direitos e alinhados com as recomendações nacionais e internacionais, todas as ações devem seguir os princípios da inclusão social, previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU)<sup>1</sup>.

As concepções educacionais contemporâneas partem da premissa de que a educação é um direito fundamental de todo cidadão e, como tal, sua observação é constitucionalmente assegurada por meio das garantias constitucionais.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU (1959)<sup>2</sup> apresentou uma concepção inovadora à época, sobre o tratamento dispensado a crianças e adolescentes – a Doutrina da Proteção Integral – que definiu a educação como um dos cinco grupos de direitos relevantes para esse público específico. Mais tarde, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente abraçaram essa Doutrina, humanizando o tratamento dispensado às crianças e adolescentes.

Objetivando atender às necessidades e aos interesses coletivos de forma universal e sem nenhuma distinção, estabeleceram-se políticas públicas nesse sentido. Alguns dos interesses coletivos indiscutíveis abraçados por essas políticas públicas são a saúde, a segurança e a educação.

É fundamental ressaltar que o conceito de necessidades educacionais especiais utilizado neste texto, em consonância com os entendimentos contemporâneos da área dos Direitos Humanos e com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), ressalta a interação das características individuais dos alunos com o ambiente educacional e social, chamando a atenção do ensino regular para o desafio de atender as diferenças;

1. Decreto nº 6.949/2009

2. Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_crianca.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php).

Por haver o entendimento de que o termo deficiência intelectual é mais adequado para referir-se ao funcionamento do intelecto (especificamente) e não ao funcionamento da mente como um todo e em conformidade com as tendências contemporâneas da Educação Especial, preferiu-se utilizar, nesse texto, a expressão *deficiência intelectual* em detrimento de *deficiência mental*, apesar de não terem ocorrido, ainda, as alterações formalizadoras desse entendimento na legislação aqui abordada.

## 1. DOCUMENTOS NACIONAIS

Historicamente, o Brasil sempre teve legislação direcionada à Educação Especial.

Já na década de 1960, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou diretrizes e bases da educação nacional, falava em “Educação de Excepcionais”, determinando que, no que fosse possível, os alunos público-alvo dessa modalidade deveriam ser enquadrados no sistema geral de educação, a fim de serem integrados na comunidade. Já o poder público, deveria incentivar iniciativas privadas consideradas eficientes para a educação desses alunos<sup>3</sup>. Enquanto em muitos países as pessoas com necessidades especiais eram mantidas em instituições e segregadas do convívio social e educacional com pessoas sem deficiência, o Brasil já tinha leis que previam a educação dessas pessoas no sistema comum de ensino.

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, também previu “tratamento especial” aos alunos com deficiências físicas ou mentais<sup>4</sup>. Autores como MAZZOTA (2003) discutem essa norma, questionando se ela pode ser considerada uma evolução ou um retrocesso para a Educação Especial, comparativamente à Lei nº 4.024/1961:

Nestes termos, tanto se pode entender que tal recomendação contraria o preceituado no Artigo 88 da Lei nº 4.024/61, como também que, embora desenvolvida através de serviços especiais, a “educação dos excepcionais” pode enquadrar-se no “sistema geral de educação” (p. 69).

### 1.1. Constituição Federal de 1988 (CF/88)

Conhecida como *Constituição Cidadã* e considerada um grande marco no país, a CF/88, além de romper com o ciclo concentrador e filantropista das políticas públicas, reconhece, pela primeira vez, de maneira expressa na legislação, que crianças e adolescentes têm direitos, os quais podem ser exercidos perante a família, a sociedade e o Estado. Esses direitos estão expressos em seu Artigo 227:

3. Artigos 88 e 89, LDB/1961.

4. Artigo 9º, LDB/1971.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, a problemática social de crianças e adolescentes faz parte do grande guarda-chuva das políticas educacionais, transformando as escolas no principal e preferencial *locus* para o estabelecimento e implantação de políticas públicas – haja vista todos os programas sociais governamentais, principalmente os atrelados às políticas de ações afirmativas<sup>5</sup>, que vinculam a participação do cidadão à matrícula e frequência das crianças e adolescentes em escolas públicas.

Para as crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais o caminho não é diferente. Ao observarem-se as tendências contemporâneas de atendimento às pessoas com necessidades educacionais especiais entende-se que é latente a necessidade de se assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, pautados em valores supremos de igualdade e de justiça, objetivando uma sociedade sem preconceitos e harmônica<sup>6</sup>. Esse é o escopo da sociedade inclusiva.

O artigo 208, inciso III (CF/88), disciplina a efetivação do atendimento educacional especializado a pessoas com deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino. Essa garantia de atendimento é normatizada em inúmeros diplomas legais nacionais e estaduais, dispostos a seguir.

## **1.2. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**

O ECA foi aprovado através de um movimento da sociedade civil organizada, que reivindicou com ações propositivas a cidadania de crianças e adolescentes.

---

5. Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito (GOMES, 2004, p. 9).

6. Preâmbulo, CF/1988.

Entrou em vigor, em outubro de 1990, em um país ainda embalado pelo ambiente de retomada democrática pós-ditadura militar e instalação política da Assembleia Nacional Constituinte, na qual prosperou a articulação política da inserção do Artigo 227 da CF/88 e a própria construção do projeto que viria a tornar-se a Lei federal nº 8.069/90.

Portanto, a mudança no panorama da criança e do adolescente ocorreu a partir de 1988, com a Constituição Federal e, notadamente, a partir do ECA.

A efetivação do atendimento educacional especializado a pessoas com deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino, está presente neste dispositivo legal:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:  
III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

### **1.3. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**

Ratificado pelo Brasil mais de 20 anos após a sua assinatura, o Pacto de São José da Costa Rica abraçou o ideal de ser humano livre, com garantias de pleno gozo de seus direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

Esse documento criou a Corte Inter-americana de Direitos Humanos, que tem como objetivo julgar casos de não observação dos direitos humanos, e estabeleceu os direitos fundamentais da pessoa humana, relacionando como um deles a educação.

### **1.4. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**

A LDB dispõe sobre o direito à educação, sobre a organização da educação nacional, sua composição, divisão de competências nas esferas administrativas e normatização do ensino formal.

Esse dispositivo possui um capítulo inteiro dedicado à Educação Especial (Capítulo V: Da Educação Especial), no qual essa modalidade de ensino é definida e a efetivação do atendimento educacional especializado a pessoas com deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino, é disciplinada (Artigo 58).

Desse diploma legal fazem parte as previsões da utilização de adaptações de acesso ao currículo, de adaptações curriculares e de Terminalidade Específica, entre outros.

A LDB adotou o princípio da Educação Inclusiva oportunizando a todos os alunos a matrícula na rede regular de ensino.

## 1.5. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica

Instituídas pela Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação<sup>7</sup>, e fundamentadas no Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 17/2001, homologado pelo ministro da Educação em 15 de agosto de 2001<sup>8</sup>, essas diretrizes quiseram acabar com o atendimento “em separado” ou “excluído” recebido historicamente pelo aluno com deficiência, objetivando ter toda criança na escola, sendo essa uma boa escola para todos, numa perspectiva de universalização do ensino e de atenção à diversidade na educação brasileira.

Assuntos fundamentais à Educação Especial foram abordados por esse documento, tais como o perfil do estudante alvo da Educação Especial, a organização das classes comuns, a criação extraordinária de classes especiais, o asseguramento de acessibilidade a atendimento integrado com os sistemas de saúde, a capacitação e especialização de docentes e a definição de Educação Especial.

Art. 3º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

## 1.6. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004

Também conhecido como *Decreto de Acessibilidade*, regulamentou a lei que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência<sup>9</sup> e a lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para esse público<sup>10</sup>.

O Decreto de Acessibilidade define em seu Artigo 5º, parágrafo 1º, inciso I, alínea d, quem o Brasil considera pessoa com deficiência intelectual:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o de-

7. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 de setembro de 2001. Seção 1E, p. 39-40, disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>

8. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 de agosto de 2001. Seção 1, p. 46, disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB017\\_2001.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB017_2001.pdf)

9. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

10. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

sempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer;
8. trabalho.

### **1.7. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 7 de janeiro de 2008**

Apresentada pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, a Política Nacional tem como objetivo construir políticas públicas promotoras de uma educação de qualidade para todos os alunos, indiscriminadamente, através do acompanhamento dos avanços do conhecimento e das lutas sociais.

É importante ressaltar que o documento aqui abordado não é uma lei ou um decreto, mas traz diretrizes fundamentais à formação da Educação Especial no país.

Essa política faz um grande recorte histórico, que trata do atendimento dispensado às pessoas com deficiência, desde o século XIX até a data de sua publicação e orienta os sistemas de ensino a garantir aos alunos com necessidades educacionais especiais acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implantação das políticas públicas.

Conforme as diretrizes apontadas por essa política, cabe à Educação Especial realizar o atendimento educacional especializado, disponibilizar os serviços e recursos próprios desse atendimento e orientar os alunos e seus professores quanto a sua utilização nas turmas comuns do ensino regular, perpassando todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

### **1.8. Parecer CONADE nº 21, de 19 de agosto de 2009**

**Parecer** é o voto do Relator sobre matéria de uma Câmara ou Comissão, devidamente aprovado nessa instância<sup>11</sup>.

11. [www.ceesp.sp.gov.br](http://www.ceesp.sp.gov.br)

O presente parecer disserta acerca da designação dispensada às pessoas com deficiência durante os diversos períodos históricos, atribuindo as diferentes nomenclaturas que já lhes foram dadas aos diferentes paradigmas sociais vigentes em cada época.

Esse documento é o que define a positivação da expressão, em português, *pessoa com deficiência*.

### **1.9. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU)**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências da ONU foi o primeiro tratado relativo aos Direitos Humanos recebido como uma norma constitucional após a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004).

O Decreto nº 6.949/2009 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o texto da Convenção e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, com força de Emenda Constitucional, nos moldes do Parágrafo 3º do Artigo 5º da CF/88.

Essa Convenção reconheceu que a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse documento estabeleceu direitos fundamentais da pessoa humana, tais como o direito à vida, à dignidade, à integridade pessoal, à integridade moral e à educação<sup>12</sup>.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (Artigo 1º).

O Artigo 24 da Convenção trata objetivamente de educação, estabelecendo que as pessoas com deficiência devem ter acesso a um ensino de qualidade, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem, a adaptações razoáveis, apoio necessário (de acordo com suas necessidades individuais) e, fundamentalmente, acesso ao ensino superior geral, formação continuada e preparação para o trabalho.

### **1.10. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**

Com o objetivo de disciplinar a Educação Especial e o atendimento educacional especializado de pessoas com deficiências, esse decreto estabeleceu (artigo 1º) diretrizes educacionais específicas para o atendimento deste público-alvo, tais como:

---

12. [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

- I – Garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- II – Aprendizado ao longo de toda a vida;
- III – Não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;
- IV – Garantia de Ensino Fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
- V – Oferta de apoio, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- VI – Adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;
- VII – Oferta de Educação Especial preferencialmente na rede regular de ensino;
- VIII – Apoio técnico e financeiro do Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial. Seu caráter revolucionário se deu com o aceite de financiamento pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos (artigo 1º, inciso VII) e com o asseguramento de dupla matrícula – o que significa duplo financiamento – para acesso à rede regular e ao atendimento educacional especializado (artigo 4º). No primeiro caso, o entendimento veio na contramão de todas as ações do Governo Federal dos últimos três mandatos e por muito tempo ainda causará desconforto e será escopo de inúmeros protestos e manifestações por todo o país.

### **1.11. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011**

Esse decreto instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite.

Baseado na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo<sup>13</sup>, esse plano consiste na promoção, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, mobilizando as três esferas administrativas.

Mais do que as diretrizes e os eixos de atuação do Plano Viver sem Limites, o que chama a atenção neste decreto é o seu Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento, que distribui a responsabilidade do caráter inclusivo do Plano a treze ministérios e duas secretarias da Presidência da República. Esse caráter interdisciplinar é vanguardista e se reflete nas tendências contemporâneas das ações inclusivas em prol das pessoas com necessidades educacionais especiais.

---

13. Vide seção 2.9.

## 1.12. Outros documentos

Além da legislação abordada neste texto, é importante fazer referência a dois documentos que, apesar de não possuírem força de lei, foram fundamentais para a consolidação conceitual e política da Educação Especial nos moldes contemporâneos, a saber: a Declaração de Salamanca e a Política Nacional de Educação Especial de 1994. O primeiro, em consonância com a Declaração Mundial de Educação para Todos, veio reforçar o entendimento de que a educação é um direito, independente da existência ou não de deficiências. O segundo orientou o processo de “integração institucional” que condicionou o acesso às classes comuns do ensino regular àquelas que possuíam condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas para os alunos dessas classes<sup>14</sup>.

## 2. DOCUMENTOS ESTADUAIS

### 2.1. Deliberação do Conselho Estadual de Educação nº 68, de 13 de junho de 2007

**Deliberação** é a norma geral e abstrata que trata de matéria atinente à organização e funcionamento do Sistema Estadual de Ensino<sup>15</sup>.

Essa deliberação foi a responsável por dar o tom à Educação Especial dentro da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, dando origem, inclusive, à Resolução 11, apresentada a seguir.

A Deliberação CEE nº 68/2007 fixa normas para a educação de alunos que com necessidades educacionais especiais no sistema estadual de ensino, buscando a garantia de uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais que apoiem, complementem e suplementem o ensino regular, tendo como escopo a promoção do desenvolvimento das potencialidades dos educandos com necessidades educacionais especiais (Artigo 1º).

No artigo 3º são definidos os alunos considerados com necessidades educacionais especiais:

Art. 3º – Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais:

- I – alunos com deficiência física, mental, sensorial e múltipla, que demandem atendimento educacional especializado;
- II – alunos com altas habilidades, superdotação e grande facilidade de aprendizagem, que os levem a dominar, rapidamente, conceitos, procedimentos e atitudes;
- III – alunos com transtornos invasivos de desenvolvimento;
- IV – alunos com outras dificuldades ou limitações acentuadas no processo de

14. *Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva*, de 7 de janeiro de 2008, p. 3.  
15. [www.ceesp.sp.gov.br](http://www.ceesp.sp.gov.br).

desenvolvimento, que dificultam o acompanhamento das atividades curriculares e necessitam de recursos pedagógicos adicionais.

Alguns apontamentos relevantes foram feitos por esta publicação: distribuição ponderada de alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, adequação entre idade e série/ano escolar, flexibilização curricular<sup>16</sup>, capacitação de professores para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, aprendizagem cooperativa, entre outros.

## **2.2. Resolução SE nº 11, de 31 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução SE nº 31, de 24 de março de 2008**

Considerada a *resolução-mãe* do Serviço de Educação Especial na rede pública de ensino no Estado de São Paulo, essa resolução dispõe sobre a educação escolar de alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas da rede estadual paulista.

A *Resolução 11* – como é conhecida pelo quadro de magistério da rede estadual de ensino – determina que o atendimento escolar de alunos com necessidades educacionais especiais deve ocorrer, preferencialmente, nas classes comuns da rede regular de ensino, com o apoio de serviços especializados.

A regra para os alunos que são o público-alvo dessa resolução é que todos devem ter a matrícula na classe comum da rede regular de ensino oportunizada, antes mesmo do encaminhamento a qualquer serviço de apoio pedagógico especializado (Sape).

Os serviços de apoio especializado apresentados por essa resolução compreendem os seguintes tipos de atendimento:

- Salas de Recursos;
- Atendimento Itinerante;
- Classes Hospitalares;
- Classes Regidas por Professor Especializado (CRPE).

Desses quatro tipos de atendimento, para a área da deficiência intelectual, dois deles merecem destaque: as Salas de Recurso e as Classes Regidas por Professor Especializado.

As Salas de Recuso são organizadas por áreas da deficiência (deficiência intelectual, deficiência auditiva, deficiência física e deficiência visual). O atendimento nesse tipo de serviço ocorre sempre no contraturno do período regular de aulas, com o objetivo de atender alunos que estejam matriculados nas classes comuns da rede

---

16. PCN – *Adaptação curricular*, 1997.

regular de ensino, em horários programados de acordo com as necessidades dos alunos. Especificamente para a deficiência intelectual, esse serviço atende alunos que necessitem de apoio intermitente, limitado e extensivo<sup>17</sup>.

As CRPE, antigamente chamadas de *classes especiais*, existem para atender apenas alunos na área da deficiência intelectual. Assim como nas instituições conveniadas à Secretaria de Estado da Educação o público-alvo desse serviço são os alunos com deficiência intelectual que apresentem necessidade de apoio pervasivo. Essas classes constituem-se em agrupamentos sistemáticos de alunos com deficiência intelectual ou deficiência múltipla associada à deficiência intelectual, que necessitem de apoio permanente e requeiram alteração significativa do currículo. O objetivo do atendimento nesse contexto é garantir, por meio de estratégias diferenciadas, a autonomia do aluno, promovendo, dessa forma, melhoria em seu desenvolvimento educacional e social. Essa classe deve ser regida por professor habilitado ou especializado na área da deficiência intelectual<sup>18</sup>. Os alunos matriculados nesse serviço devem estar impossibilitados de frequentar a sala regular com apoio da sala de recursos, pois necessitam de apoio pervasivo e, para que seja feito esse encaminhamento, há a exigência de uma avaliação inicial criteriosa. Igualmente ocorre para a permanência no serviço: é necessária a avaliação contínua e sistemática por parte do professor especializado da CRPE, ratificada pela equipe de Educação Especial da Diretoria de Ensino. Para a atuação docente nesse contexto, deve-se levar em consideração a faixa etária do aluno zelando-se pela adequação idade e série.

A regulamentação estadual disciplina que qualquer aluno com deficiência intelectual, antes de ser encaminhado para um Sape, deve ser submetido a uma avaliação pedagógica realizada, prioritariamente, por professor habilitado e, ou, especializado da área da deficiência intelectual<sup>19</sup>. Essa avaliação é condição para o encaminhamento, mesmo que o aluno apresente laudo médico ou psicológico constatando o prejuízo intelectual, sempre com o objetivo de garantir a presença da subjetividade do olhar do professor avaliador sobre cada aluno.

A Resolução 11 traz ainda as formas de organização dos Sapes nas Unidades Escolares, a relação das funções do professor especializado que trabalha nesses serviços de apoio, as atribuições das Diretorias de Ensino sobre os serviços de apoio pedagógico especializado, a possibilidade de utilização de Terminalidade Específica (que será abordada mais profundamente a seguir) e três sugestões de anexos que orientam a avaliação e o registro do trabalho com o discente que possui deficiência intelectual.

17. Conforme as classificações de intensidade de apoio apresentadas pela CIF.

18. Art. 11, II, Res. SE nº 11/2008.

19. Conforme Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 94, de 29 de dezembro de 2009.

### **2.3. Ato Normativo nº 533-PGJ, de 29 de abril de 2008 (Protocolos nº 21.537/91 e 51.380/08 – MPESP)**

Esse Ato Normativo foi editado pelo procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de criar o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça com atuação na defesa de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

Uma das áreas de atuação desse Centro são os direitos humanos, com abrangência na defesa dos bens, valores ou interesses relacionados com a pessoa com deficiência (art. 2º, “d”, § único).

Atos Normativos como esse, editados dentro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPESP), não se destinam diretamente aos cidadãos. São atos que visam a regulamentar a atuação do *Parquet* e seus órgãos incumbidos de “defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis”<sup>20</sup>, sendo certo que, de forma reflexa, acabam por ajustar condutas e entendimentos de toda a sociedade civil.

### **2.4. Portaria Conjunta CENP/COGSP/CEI, de 6 de julho de 2009**

Apresentada pela primeira vez na LDB/1996, a Terminalidade Escolar Específica foi regulamentada em âmbito estadual por esta portaria, que dispõe, especificamente, sobre a Terminalidade Escolar Específica de alunos com necessidades educacionais especiais na área da deficiência intelectual das escolas da rede estadual de ensino.

Ela define Terminalidade Escolar Específica:

Art. 1º – Entenda-se por Terminalidade Escolar Específica a certificação de estudos correspondente à conclusão de ciclo ou de determinada série do ensino fundamental, expedida pela unidade escolar, a alunos com necessidades educacionais especiais, que apresentem comprovada defasagem idade/série e grave deficiência mental ou deficiência múltipla, incluída a mental, que não puderam, comprovadamente, atingir os parâmetros curriculares estabelecidos pela Pasta para o ensino fundamental.

Esse documento estabelece o limite etário para a expedição da certificação em questão entre 16 e 21 anos, aos alunos que se enquadrem nas definições apresentadas no parágrafo único do Artigo 1º:

Parágrafo único – Fazem jus à certificação de que trata o *caput* do artigo, os alunos com necessidades educacionais especiais, na área da deficiência mental, que demandam apoio constante de alta intensidade, inclusive para

---

20. Artigo 1º da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, Lei orgânica do MPESP.

gerir sua vida e que demonstram não terem se apropriado das competências e habilidades básicas fixadas para determinada série ou ciclo do ensino fundamental.

Também, nos artigos 4º ao 8º, são definidas as funções de cada profissional dos diferentes níveis hierárquicos dentro da SEE, desde os professores da sala comum e do atendimento pedagógico especializado, passando pela direção da unidade escolar, até a supervisão escolar e a Diretoria Regional de Ensino institucionalmente.

Os três anexos constantes dessa portaria são exemplos de: roteiro para elaboração do relatório individual de alunos indicados à Terminalidade Específica; avaliação pedagógica descritiva do ensino fundamental – ciclo I/II – registro de habilidades e competências; e certificado de Terminalidade Específica.

O Artigo 9º traz uma ressalva relevante:

Art. 9º – As situações não previstas na presente Portaria serão analisadas por um grupo de trabalho constituído por representantes da CENP/CAPE, COGSP e/ou CEI e da Diretoria de Ensino envolvida.

Essa ressalva possibilita que alunos em condições fora dos padrões estabelecidos pela Portaria de Terminalidade também sejam alvo dessa certificação, desde que o colegiado responsável pela análise assim conclua.

Muito se discute acerca da validade Terminalidade Específica e a sua pertinência dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que prevê a Educação Básica obrigatória<sup>21</sup> dos 4 aos 17 anos<sup>22</sup>. O que se tem como certo é que, até o momento, o único disciplinador e questionador do “controle de qualidade” na certificação de conclusão escolar de pessoas com deficiência intelectual é o *certificado de conclusão em regime de Terminalidade Escolar Específica*.

## 2.5. Decreto nº 54.887, de 7 de outubro de 2009

Considerado um marco para a Educação Especial paulista, o *Decreto de Convênios* redesenhou a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e as instituições sem fins lucrativos atuantes na Educação Especial no Estado de São Paulo.

Esse decreto limitou o público atendido pelas instituições conveniadas à Secretaria de Estado da Educação aos “*educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular*”. Tomando por base os educandos com deficiência intelectual, esse decreto refere-se, especificamente, aos alunos que necessitam de apoio pervasivo<sup>23</sup>.

21. Art. 21, I, LDB/1996.

22. Art. 208, I, CF/88.

23. Conforme as classificações de intensidade de apoio apresentadas pela CIF.

Além da delimitação do público a ser atendido, esse decreto disciplina a transferência de recursos financeiros, as propostas de alteração nos planos de trabalho e a tramitação dos processos administrativos de celebração de convênios.

## **2.6. Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 94, de 29 de dezembro de 2009**

Essa deliberação estabelece normas para a formação de professores em nível de especialização, para o trabalho com crianças com necessidades especiais, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com carga horária mínima definida em 600 horas, das quais 100 devem ser dedicadas a estágio supervisionado e 500 divididas em atividades teórico-práticas, sendo 200 horas de formação básica (compreendendo os fundamentos filosóficos, pedagógicos e científicos da Educação Inclusiva e Especial, com a formação na perspectiva histórico-social brasileira) e 300 horas dedicadas ao conhecimento e prática dos processos técnico-metodológicos em apenas uma das áreas da Educação Especial (deficiências – intelectual, visual, auditiva, física –, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades).

## **2.7. Ato Normativo nº 672/2010-PGJ-CPJ, de 21 de dezembro de 2010 (Protocolado nº 124.640/10)**

Editado pelo procurador-geral de Justiça e pelo Colégio de procuradores de Justiça do Estado de São Paulo, esse Ato Normativo teve como objetivo a criação, no âmbito do MPESP, do Grupo de Atuação Especial de Educação (GEDUC). Esse grupo de atuação é constituído por Núcleos de Atuação Regional e integrado por Promotores de Justiça com atuação nas áreas da infância e juventude, direitos humanos e consumidor (art. 1º). Essas áreas, pela essência que têm, englobam o atendimento à pessoa com deficiência nas situações mais fundamentais para a sua existência.

Assim como o Ato Normativo tratado anteriormente, esse Ato Normativo não tem força de lei e não é diretamente dirigido ao cidadão, mas acaba por produzir efeitos em toda a sociedade civil.

## **CONCLUSÃO**

A legislação brasileira na área dos Direitos Humanos, especificamente sobre pessoas com deficiências, bem como as políticas públicas na área da Educação Especial, tem como características ser fruto de contextos históricos e sociais que sofrem forte influência de documentos e ações internacionais.

A tendência mundial é tratar a Educação Especial com a autonomia e especificidade que ela merece. A criação, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva<sup>24</sup> e do Grupo de Atuação Especial de Educação – Geduc<sup>25</sup> sinaliza que os olhos do maior Ministério Público Estadual do país, que conta com cerca de 1.900 membros<sup>26</sup>, junto à publicação dos Decretos nº 7.611/2011 e nº 7.612/2011 pelo Governo Federal, estão acompanhando as tendências mundiais de atendimento às necessidades das pessoas com deficiências. A interdisciplinaridade apresentada no trabalho do MPESP e nas intenções da Presidência da República refletem-se no entendimento pedagógico que o tema requer.

O desconhecimento da legislação não pode mais ser usado como argumento para a falta de prática de reflexão acerca de documentação relevante, como a documentação aqui referenciada.

Os documentos oficiais apresentados nesse artigo compõem juntos os pilares de sustentação do atendimento educacional para as pessoas com deficiências no Estado de São Paulo e, por serem de tamanha relevância, devem ser utilizados como instrumentos de inclusão nas mãos de toda a sociedade civil organizada, principalmente dos profissionais do quadro de magistério.

A inclusão é um desafio que, ao ser devidamente enfrentado pela escola comum, provoca a melhoria da qualidade da educação básica e superior, pois, para que os alunos com e sem deficiência possam exercer o direito à educação em sua plenitude, é indispensável que essa escola aprimore suas práticas, a fim de atender às diferenças. Esse aprimoramento é necessário, sob pena de os alunos passarem pela experiência educacional sem tirar dela o proveito desejável, tendo comprometido um tempo que é valioso e irreversível em suas vidas: o momento do desenvolvimento. (MANTOAN, 2007).

As concepções atuais de educação apontam para a escola inclusiva. Por definição, a escola inclusiva deve proporcionar atendimento educacional às necessidades de todos os seus alunos, independente de suas características individuais.

O trabalho do docente está estritamente ligado ao entendimento do direito à educação como premissa básica para todos e à concepção de escola inclusiva. Somente a partir desses entendimentos e concepções é que os docentes têm condições de proporcionar aos seus alunos com necessidades educacionais especiais a garantia do seu direito básico – a educação, exercido plenamente, como pressupõe a concepção inclusiva.

24. Ato normativo nº 533-PGJ, de 29 de abril de 2008.

25. Ato Normativo nº 672-PGJ-CPJ, de 21 de dezembro de 2010.

26. Dados obtidos em: [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/atribuicoes/o\\_que\\_e\\_o\\_MP](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/atribuicoes/o_que_e_o_MP). Acesso em: 16-11-2011.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Diretrizes nacionais para a política de atenção integral à infância e à adolescência* (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente). Brasília: Conanda/Unesco, 2001 – 2005.
- \_\_\_\_\_. *Estatuto da criança e do adolescente*. Brasília, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Parâmetros curriculares nacionais: Adaptação Curricular*. Brasília: MEC/SEF, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva*. Brasília: MEC/Seesp, 2008.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*. Site Mundo Jurídico, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2011.
- MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Educação inclusiva: Orientações Pedagógicas*, in: Atendimento Educacional Especializado: Aspectos legais e orientações pedagógicas, Brasília, DF, Seesp/Seed/MEC, p. 45, 2007.
- MAZZOTA, M. J. DA S. *Educação especial no Brasil: História e políticas públicas*. 5ª Edição. São Paulo: Cortez, 2005.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*. São Paulo: Edusp, 2003.
- SÃO PAULO. Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de São Paulo. São Paulo, 1993.
- Sites da Internet:
- Conselho Estadual de Educação de São Paulo: <http://www.ceesp.sp.gov.br>;
- Imprensa Nacional: <http://www.in.gov.br>;
- Ministério da Educação: <http://www.mec.gov.br>;
- Ministério Público do Estado de São Paulo: <http://www.mp.sp.gov.br>;
- Organização das Nações Unidas: <http://www.onu-brasil.org.br>;
- Presidência da República Federativa do Brasil: <http://www.planalto.gov.br>;
- Secretaria de Estado da Educação de São Paulo: <http://www.educacao.sp.gov.br>;
- Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br>.